



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

LEI N. 1.518, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

PROTOCOLO

Recebido em 23/06/2010 às 8:30 hr

Elizângela
Elizângela Alves Ferreira da Conceição Silva
Responsável

Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Codó e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei..

Art. 1º. Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Codó - Maranhão e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1.989.

Art. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEMAPA, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º. A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEMAPA é exclusiva nesse setor, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos da Prefeitura de Codó - Maranhão nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 5º. Fica ressalvada a competência do Estado na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal; bem como a competência da União, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SEMAPA.

Art. 6º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes, observando o disposto no art. 5º.

Art. 7º. A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão efetuadas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - Nos apiários.

Art. 8º. Os produtos referidos nos incisos IV e V do artigo anterior destinados ao comércio no Município de Codó, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente Lei.

Art. 9º. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

VI - Ambiente de venda e manipulação.

Art. 10. Havendo laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 11. A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados que adquirirem matérias-primas e/ou produtos de origem animal para beneficiar, manipular, transformar, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, contendo obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 13. Será cobrada “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

Art. 14. As infrações às normas previstas nesta Lei e no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé nos casos de infrações de menor potencial ofensivo ao consumidor;

II - Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, aplicáveis sob os seguintes parâmetros, nos termos da legislação vigente:

- | | |
|-----------------------------|--------------------------------|
| a) Microempresa | de R\$ 100,00 a R\$ 240,00 |
| b) Empresa de pequeno porte | de R\$ 300,00 a R\$ 740,00 |
| c) Empresa de médio porte | de R\$ 900,00 a R\$ 1.250,00 |
| d) Empresa de grande porte | de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.150,00 |

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração do produto ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cem vezes, quando o volume de negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constitui agravante o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 15. O produto da arrecadação de taxa de expediente bem como das multas eventualmente impostas, constituir-se-á receita do Município e será recolhido em conta bancária a ser definida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 17. Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal de Codó poderá firmar convênios.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL DE CODO, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de junho de 2010.**


José Rolim Filho
Prefeito Municipal